ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.670505/2009-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.670505/2009-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.854 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	CLAUDIO ROSSI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento integral ao recurso. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10880.670505/2009-78, em face do acórdão nº 1757.670, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> *O contribuinte acima identificado, apresentou, em 4/01/2010, manifestação de inconformidade de fls. 12/33, discordando do Despacho Decisório exarado pela DERAT/São Paulo (fl. 09), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R$ 325.070,68, em 10/12/2009, por inexistência do crédito.*
>
> *Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 12/33, o interessado argumenta, em síntese, que:*
>
> *1) Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição apresentado, por meio eletrônico, relativamente aos valores recolhidos indevidamente a titulo de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, incidente sobre o ganho de capital na venda da participação societária, nos anos de 2007 e 2008, adquirida anteriormente ao prazo de 5 anos a contar da vigência da Lei 7.713/88.*
>
> *2) O Recorrente detinha o direito à não-incidência do IRPF conferida pelo Decreto-Lei 1510/76, art. 4º , letra "d", em razão do direito adquirido à não-incidência do IRPF na alienação da participação societária.*
>
> *3) O Despacho Decisório é completamente nulo pelas seguintes razões: o recorrente deixou de ser intimado a apresentar documentação que comprove seu direito a restituição; a motivação da Delegacia de São Paulo fundou-se apenas no conteúdo do Pedido Eletrônico de Restituição – PER/DCOMP; e a impossibilidade de acostar documentos e o conteúdo simplista e genérico do despacho decisório suprime o direito a ampla defesa do recorrente.*
>
> *4) A Lei nº 7.984/1999, art. 3º, prevê que o contribuinte tem direito à apresentação de documentos antes da decisão*

administrativa e a IN nº 900/2008 revela que a autoridade competente deve intimar o contribuinte a comprovar o seu direito de crédito.

5) A Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei nº 7.984/1999, revela que o ato administrativo deve obedecer ao princípio da motivação e "....os atos administrativos, dentre os quais se encontram as decisões proferidas pelos julgadores administrativos, precisam, necessariamente, serem motivados."

6) O ilustre Prof. Diógenes Gasparini esclarece que "devem ser mencionadas para prática de qualquer ato administrativo as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo". Porém a DRF/SP não fundamentou especificamente o despacho decisório, mas tão somente indeferiu o pedido de restituição por "inexistência de crédito".

7) "Essas imperfeições no processo administrativo decorrentes da ausência de intimação do Recorrente e deficiência da motivação do despacho decisório, acarretam, outrossim, na nulidade pela afronta ao primado da ampla defesa."

8) A Magna Carta, a Lei nº 7.984/1999 4 e o Decreto n° 70.235/1972 são claros ao dizer que o desrespeito à ampla defesa é causa de nulidade da decisão administrativa.

9) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é unânime quanto à nulidade de despacho decisório que deixa de analisar os fatos, possui motivação deficiente e suprime o direito de defesa do contribuinte.

10) O recorrente, desde 25/08/1983, era titular de cotas do capital da empresa Unidade Radiológica Paulista Clinica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. URP (originalmente denominada CLIDIM — Clinicas de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.). Pelo contrato de venda e compra, de 14 de fevereiro de 2006, alienou a participação na Unidade Radiológica Paulista Clinica de Diagnóstico por Imagem S/C • Ltda. URP, cujo preço total foi fixado pelo montante equivalente a R$ 3.204.000,00 (três milhões, duzentos e quatro mil reais), compreendendo a parte pertencente ao Recorrente, recebido de forma parcelada.

11) Como se pode atestar de todas as alterações contratuais da empresa, o Recorrente foi proprietário da participação societária da Unidade Radiológica Paulista Clinica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. URP de 1983 a 2006.

12) Por decorrência do recebimento das parcelas da venda da participação societária, o Recorrente recolheu IRPF sobre ganho de capital no período de 2006 a 2008. Em relação aos recolhimentos de IRPF realizados no período de 2006, o Recorrente apresentou PER/DCOMP própria, que ainda tramita na DRF/SP, sob n° 10962.19550.210507.2.2.040010, motivo pelo qual eles não fazem parte do presente pedido.

13) No que tange aos recolhimentos feitos em 2007 e 2008, que são objeto do presente pedido, o Recorrente apresentou as Declarações de IRPF, com os demonstrativos de apuração do ganho de capital, decorrentes da alienação da participação societária da Unidade Radiológica Paulista Clinica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.

14) Por conta dessa referida operação de tributação exclusiva com ganho de capital e do recebimento parcelado do preço, o Recorrente recolheu IRPF nos anos de 2007 e 2008 (docs. 24 a 44), como comprovam as seguintes cópias autenticadas das guias de recolhimento:

RECOLHIMENTO	
DATA	***VALOR TOTAL (R$)***
29/01/2007	*6.794,71*
26/02/2007	*6.794,71*
26/03/2007	*87.743,71*
29/04/2007	*6.794,71*
29/05/2007	*6.794,71*
29/06/2007	*6.794,71*
27/07/2007	*6.794,71*
29/08/2007	*6.794,71*
28/09/2007	5.489,12
31/10/2007	*5.501,79*
28/11/2007	*5.518,26*
26/12/2007	*5.531,52*
31/01/2008	*5.540,18*
28/02/2008	*5.561,84*
27/03/2008	*86.524,17*
30/04/2008	*5.581,60*
30/05/2008	*1.837,42*
30/06/2008	*1.845,67*
30/07/2008	*3.041,62*
29/08/2008	*3.041,62*
30/09/2008	*54.749,19*
TOTAL NOMINAL	*230.532,26*

15) Constata-se, dessa maneira, que o pedido de restituição é referente ao IRPF recolhido sobre o ganho de capital da venda de participação societária da Unidade Radiológica Paulista Clinica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. URP relativo às parcelas recebidas nos anos de 2007 e 2008.

16) Tem-se que a participação societária na empresa URP foi adquirida anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos a contar da vigência da Lei 7.713/88 e, por isso, o Recorrente acredita que possui o direito à não-incidência do IRPF, prevista no Decreto-Lei 1.510/76, art. 4 0 ,"d", e à devolução dos valores recolhidos na operação.

17) "...a não-incidência do IRPF, depois de cumprida a condição do Decreto-Lei 1.510/76 (art. 4° , "d"), passou a fazer parte do patrimônio do Recorrente, e, com base no comando constitucional do respeito ao direito adquirido, não há como incidir o tributo, independentemente do momento da venda."

18) Estão relacionados na Lei Maior os direitos fundamentais do cidadão, que devem ser respeitados por toda a coletividade, incluindo-se as pessoas políticas (Unido, Estados, Distrito Federal e Municípios), estando inserido o direito adquirido entre as garantias fundamentais. A Lei de Introdução ao Código Civil —recepcionada pela Constituição Federal de 1988 — também cuidou de consagrar o direito adquirido.

19) Nesse sentido, tem-se lição de José Afonso da Silva, de Plácido e Silva e da Profª. Maria Helena Diniz.

20) O não exercício do direito não significa que tenha este perecido por ocasião da nova ordem normativa, entendimento confirmado por Celso Antonio Bandeira de Mello.

21) "No caso em apreço, ao preencher o critério necessário ao direito à não-incidência Do IRPF — qual seja, ser titular, pelo prazo de 05 anos, da propriedade da participação societária — o Recorrente cumpriu a condição indispensável e necessária ao usufruto da intangibilidade fiscal."

22) "...o Recorrente poderia exercer tal direito a qualquer tempo; ou seja, a não-incidência do IRPF seria verificada quando fosse alienada a participação societária, que poderia ocorrer até mesmo depois do advento da Lei n° 7.713/88, como de fato ocorreu."

23) A matéria acerca da não incidência do IRPF na constância do cumprimento da condição prevista no Decreto-Lei 1.510/76, se encontra totalmente pacificada no âmbito da jurisprudência administrativa e judicial. Observa-se acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, requer:

a) A restituição integral do valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física em 2007 e 2008, decorrentes da venda de participação societária, devidamente atualizada pela taxa Selic.

b) Prioridade no julgamento da manifestação em razão do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 634/659, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade. O contribuinte juntou aos autos cópia de acórdãos de decisões proferidas pelo STJ na mesma matéria, bem como deste Conselho, a fim de embasar suas alegações.

Em relação ao mérito, entendeu a DRJ que não há direito adquirido a regimes jurídicos, reforçando seu posicionamento com base no art. 144 do Código Tributário Nacional. Quanto à restituição, em razão da inexistência de crédito, não foi dado razão ao pedido do interessado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de participação societária, que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, ocorrendo, porém, a alienação após a revogação da norma isentiva pela Lei nº 7.713/88.

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte a reforma do *decisum* guerreado, asseverando ter contrariado entendimento de diversas Câmaras do CARF, assim como, da 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº CSRF/01-03.725.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que os documentos colacionados aos autos comprovam que a contribuinte foi titular da participação societária da empresa em epígrafe durante 05 (cinco) anos, quando da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, fazendo jus, assim, ao direito adquirido contemplado por aquele diploma legal, independentemente deste ter sido alterado posteriormente, revogando a isenção sob análise.

Consoante se verifica dos elementos que instruem o processo, os argumentos do contribuinte têm o condão de reformar o Acórdão atacado, por representar a melhor interpretação a propósito do tema, garantindo a segurança jurídica em homenagem ao direito adquirido à isenção de ganho de capital sobre a alienação de participação societária, posteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, conquanto que tenha permanecido com a propriedade de sua participação por 05 (cinco) anos durante o período de validade de aludido Diploma Legal, impondo o acolhimento do pleito do Recorrente e, com o fito de se restabelecer a ordem legal nesse sentido.

Com efeito, a Colenda 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, oferecendo guarida ao requerimento do contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10875.004768/00-54, Acórdão nº 9202.00.102, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis:*

> "Segundo a recorrente, como a alienação ocorreu após a revogação da isenção prevista pelo Decreto-lei n° 1.510/76 e inexiste direito adquirido no caso, estão corretos os recolhimentos efetuados e não merece prosperar o pedido de restituição.
>
> Eis a matéria em litígio.
>
> Pois bem, o artigo 4°, alínea "d", do Decreto-lei n° 1.510/76, que tratou, entre outros temas, da tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias por pessoas físicas, estabeleceu o seguinte:

Art. 4°. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1°:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Este benefício fiscal foi revogado pelo artigo 58 da Lei n° 7.713/88.

No caso, é incontroverso que o contribuinte recebeu por doação participações societárias em 22/08/1979 e em 15/04/1983, tendo-as alienado em 14/05/1996.

Com isso, ele faz jus a tal benefício?

Penso que sim, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Sob minha ótica, o benefício fiscal previsto no Decreto-lei n° 1.510/76 tinha por objetivo excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Salvo melhor juízo, esta foi a intenção do legislador.

Nesse sentido, não se pode olvidar que ao tempo da edição da Lei n° 7.713/88, o interessado já havia cumprido a exigência prevista no artigo 4°, alínea "d", do Decreto-lei n° 1.510/76, pois era proprietário das ações da empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio desde 22/08/1979 e 15/04/1983, quando as recebeu por doação.

Entendo que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital apurado na alienação de participações societárias não se aplica quando tais ações foram adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei n° 7.713/88, como ocorre no caso em tela.

Deve-se respeitar o direito adquirido, previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6° da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC.

Segundo De Plácido e Silva[1],:

... direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

(...)

O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício depende de um termo prefixado ou de uma condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei

[1] Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucio Carvalho - Rio de Janeiro, 27. ed., 2008, p. 464.

nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem.

Sob minha ótica, a edição da Lei n° 7.713/88 não pode prejudicar o direito do contribuinte previsto no artigo 4°, alínea "d", do Decreto-lei n° 1.512/76, apenas pelo fato de a alienação da participação societária não ter ocorrido anteriormente, ou seja, antes da revogação do benefício fiscal.

A posição defendida por este julgador é corroborada pela jurisprudência amplamente majoritária do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO ADQUIRIDO – DECRETO-LEI 1.510/76 – Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, Recurso n° 102-134.080, Acórdão CSRF/04-00.215, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 14/03/2006)

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1.510/76 – DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88) – Se a pessoa Física titular da participação societária, sob a égide do artigo 4º "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

(CSRF, Primeira Turma, Recurso n° 106-013.824, Acórdão CSRF/01-03.725, Redator Designado Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, julgado em 18/02/2002)

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do

art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88.

IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso Voluntário n° 158.393, Acórdão n° 102-49.306, Relatora Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues, julgado em 08/10/2008)

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4°, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário n° 147.557, Acórdão n° 104-21.519, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 26/04/2006)

Entendo, portanto, que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional."

Na hipótese dos autos, tendo o contribuinte permanecido com sua participação societária por mais de cinco anos, durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não há que se falar em expectativa de direito, mas, sim, em direito adquirido, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais para fruição da isenção no decorrer do período regido pela legislação referida.

Destarte, o fato de a alienação de sua participação societária ter ocorrido sob o manto dos preceitos insculpidos na Lei nº 7.713/88, não tem o condão de rechaçar o seu direito adquirido. Como muito bem asseverou o contribuinte há de se observar o princípio do *tempus regit actum*, implicando dizer que a contribuinte adquiriu o direito de gozar de aludida benesse fiscal no período em que vigia a norma isentiva, não sendo possível a alteração introduzida pela Lei nº 7.713/88 retroagir de maneira a alcançar fato jurídico perfeito e acabado.

Portanto, fazendo jus a isenção de imposto de renda, deve ser deferido o pedido de restituição do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado.

Inobstante o bem fundamentado voto do Relator, peço vênia para divergir.

Trata-se de Pedido de Restituição em função de alegada isenção de IRPF sobre o ganho de capital na alienação de participação societária estabelecida no art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976. O Contribuinte pleiteia seu direito, sob a alegação de ter direito adquirido, uma vez que já possuía as ações há mais de 5 (cinco) anos quando da revogação pela Lei nº 7.713/1988.

Como já é sabido, o dispositivo em referência foi revogado pela Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988. A controvérsia reside em saber se a revogação citada alcança o ganho de capital obtido em alienações efetuadas após 1º/01/1989, desde que, naquela data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Nessa matéria, entendo que as alienações em apreço ocorreram já sob a égide da Lei nº 7.713/1988, que restabeleceu a tributação desse ganho de capital. Veja-se que o artigo 58 dessa lei revogou expressamente, sem qualquer ressalva, o art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que dispunha sobre a isenção pleiteada, conforme abaixo.

Lei nº 7.713/1988:

> *Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965,* ***os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976****, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-*

> *Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.*

O artigo 178 do Código Tributário Nacional - CTN - assim dispõe:

> *Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

A isenção aqui discutida foi concedida de forma genérica e ficou vigente por prazo indeterminado, não se amoldando à ressalva contida no artigo em referência, que diz respeito àquelas concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições.

O artigo 144 do CTN dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". No presente caso, o fato gerador ocorreu quando da alienação das participações societárias, já sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, que revogou expressamente a isenção pretendida.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

> *GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*
>
> *A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico. (Acórdão nº 2201-002.861, Rel. Eduardo Tadeu Farah, publicado em 18/03/2016).*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2009*
>
> *GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *A isenção prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713, de 1988 e não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir*

de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico. (Acórdão nº 2101-002.495, Rel. Alexandre Naoki Nishioka, Redator designado Heitor de Souza Lima Junior, publicado em 07/08/2014).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico. (Acórdão nº 2201-002.450, Rel. Francisco Marconi de Oliveira, publicado em 26/08/2014).

[...]

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado